

DECRETO N.º 27.101, DE 23 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 8.794.866,00 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, mediante suplementação de Cr\$ 327.182.342,00 (trezentos e vinte e sete milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 8.794.866,00 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis cruzados), nos termos do inciso II, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

II — Cr\$ 318.387.476,00 (trezentos e dezoito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis cruzados), nos termos do inciso IV, decorrentes de operação de crédito contratada pela Autarquia.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de junho de 1987.

TABELA 1

Suplementação		Cr\$		
15	Secretaria de Obras			
15.40	Entidades Supervisionadas			
3.2.1.1	Transferências Operacionais			8.794.866,00
	Subtotal			8.794.866,00
	TOTAL			8.794.866,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Atividades do DAEE				
03.07.021.8.195		8.794.866,00		8.794.866,00
	TOTAIS	8.794.866,00		8.794.866,00
15.58	Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE			
3.2.8.1	Juros de Dívida Contratada		60.262.007,00	60.262.007,00
3.2.8.2	Outros Encargos da Dívida Contratada		8.794.866,00	8.794.866,00
	Subtotal		69.056.873,00	69.056.873,00
4.2.8.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina.	258.125.469,00		258.125.469,00
	Subtotal	258.125.469,00		258.125.469,00
	TOTAL		327.182.342,00	327.182.342,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Subscrição de Ações da Sabesp				
13.76.005.1.101			258.125.469,00	258.125.469,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Enc. Gerais Div. Pública Sent. Judiciárias				
03.07.021.2.294		69.056.873,00		69.056.873,00
	TOTAIS	69.056.873,00	258.125.469,00	327.182.342,00

TABELA 2

Suplementação		Cr\$		
15	Secretaria de Obras			
15.58	Administração Indireta			
	Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE			
	TOTAL			8.794.866,00
	2.ª Quota			8.794.866,00

TABELA 3

Suplementação		Cr\$		
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		Órgão 15.58 — Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE		
Órgão 15.58 — Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE		Especificação		
Categoria Econômica	Total	03.07.021	Subprogramas	
3.2.8.1	Juros de Dívida Contratada		13.76.035	
60.262.007,00	60.262.007,00			
3.2.8.2	Outros Encargos da Dívida Contratada			
8.794.866,00	8.794.866,00			
4.2.8.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina.			
258.125.469,00	258.125.469,00			
TOTAIS	327.182.342,00	69.056.873,00	258.125.469,00	

DECRETO N.º 27.102, DE 23 DE JUNHO DE 1987

Altera a denominação, amplia os objetivos da Fundação para o Livro Escolar e aprova os Estatutos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta do Órgão Colegiado de Direção Superior da Fundação

para o Livro Escolar, acolhida pela Curadoria de Fundações do Ministério Público, e diante da Exposição de Motivos do Secretário da Educação, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado para Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE o nome da Fundação para o Livro Escolar e aprovados os Estatutos anexos a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto de 19 de setembro de 1969, que dispõe sobre a Fundação para o Livro Escolar, e o Decreto n.º 23.575, de 17 de junho de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de junho de 1987.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

(Antiga Fundação para o Livro Escolar)

CAPÍTULO I**Da Fundação e seus Objetivos**

Artigo 1.º — A Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Educação.

Artigo 3.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivo complementar as políticas educacionais da Secretaria da Educação, no que se refere à produção, aquisição e distribuição de material instrucional, necessário ao processo de ensino e aprendizagem, bem como cumprir a política de suprimento de recursos físicos para educação, destinados à própria Secretaria da Educação ou a seus órgãos.

§ 1.º — Para consecução desse objetivo a Fundação:

1. editará, por seus próprios meios e/ou mediante contrato com empresas especializadas, obras didáticas de referência (dicionários, atlas e outros);

2. adquirirá, diretamente das empresas editoras, livros didáticos, de acordo com o levantamento dos livros adotados;

3. poderá doar ou vender, a preços módicos, livros de sua edição ou adquiridos por intermédio de órgãos da Secretaria da Educação, por instituições auxiliares da escola ou pela própria Fundação;

4. instituirá concursos ou prêmios para autores de livros didáticos;

5. promoverá pesquisas e estudos sobre o livro didático, sob seus aspectos pedagógico, econômico e comercial;

6. promoverá pesquisas e estudos em Tecnologia Educacional, sob seus aspectos pedagógico, econômico e comercial;

7. desenvolverá material instrucional, promovendo sua permanente avaliação e atualização;

8. promoverá treinamento e aperfeiçoamento de professores das redes oficiais de ensino, em todos os campos da tecnologia educacional;

9. elaborará pesquisas e planejamento na área de recursos físicos para a educação, especialmente edificações, mobiliários e equipamentos;

10. realizará, diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos;

11. cumprirá a política de suprimento de recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação do Estado e a seus órgãos;

12. executará, diretamente ou através de contratos ou convênios a manutenção, reforma ou ampliação de edificações e outros recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação e a seus órgãos;

13. poderá celebrar contratos, convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para o desempenho de suas finalidades, ou prestar colaboração no campo de atividades semelhantes ou conexas, obedecendo à legislação vigente.

§ 2.º — Os materiais, equipamentos ou serviços poderão ser adquiridos de terceiros e/ou realizados pela própria Fundação.

§ 3.º — A Fundação se articulará com os órgãos competentes da Secretaria da Educação, do Ministério da Educação e Cultura e com outras instituições nacionais e internacionais, para distribuir o material por eles produzido.

§ 4.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílio.

§ 5.º — Poderá a Fundação prestar serviços aos governos Federal, Estaduais e Municipais, bem assim a organizações privadas.

CAPÍTULO II**Do Patrimônio e dos Recursos**

Artigo 5.º — Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

I — a dotação inicial correspondente à importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), atribuída pelo Estado, como instituidor, na forma prevista no artigo 3.º da Lei n.º 7.251 de 24 de outubro de 1962;

II — as subvenções que o Estado venha a destinar-lhe nos seus orçamentos;

III — as doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoa de direito público ou privado;

IV — os bens que vier a adquirir a qualquer título;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e venda de material didático;

VI — a renda de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual;

VII — as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, destinadas a atividades ligadas ao ensino de 1.º Grau, observada a legislação vigente.

§ 1.º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições, para constituição de seus fins.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 4.º — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, cujos resultados contribuirão para a garantia de sua manutenção.

§ 5.º — A aplicação de recursos referida no parágrafo anterior poderá ser feita:

1. em aquisição de bens imóveis;

2. em aquisição, através de instituições financeiras oficiais, de títulos públicos de emissão do Estado ou da União.

§ 6.º — Os depósitos e movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas da Fundação, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 7.º — A retribuição dos serviços prestados pela Fundação obedecerá às diretrizes fixadas pelo órgão de direção superior.

CAPÍTULO III**Da Administração****SEÇÃO I****Da Direção Geral da Fundação**

Artigo 6.º — A Fundação, para seu funcionamento, contará com um órgão colegiado de direção superior e um órgão técnico-administrativo de direção executiva.

SEÇÃO II**Do Órgão de Direção Superior**

Artigo 7.º — O órgão colegiado de direção superior da Fundação será composto de 5 (cinco) diretores designados pelo Governador do Estado, consoante critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 7.251, de 24 de outubro de 1962, a saber:

I — 3 (três) representantes do Governo do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas indicadas pelo Secretário da Educação;

II — 1 (um) representante de entidades culturais, indicado pelo Secretário da Cultura;

III — 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres, indicado pelo Secretário da Educação.

Artigo 8.º — Ao órgão de direção superior, além de eleger um de seus membros como Presidente, compete:

I — em relação às atividades gerais da Fundação, deliberar sobre:

a) diretrizes gerais de atuação da Fundação;

b) diretrizes básicas do Regimento Interno da Fundação;

c) propostas de alterações dos Estatutos;

d) programas anuais e plurianuais de investimento, inclusive suas alterações;

e) orçamento e suas alterações;

II — em relação ao pessoal da Fundação:

a) eleger os componentes da lista tríplice, a ser apresentada ao Governador do Estado, para a escolha do Diretor Executivo;

b) aprovar o quadro de pessoal permanente;

c) aprovar diretrizes de política salarial e fixar o valor da gratificação do Diretor Executivo;

III — em relação ao controle de gestão:

a) aprovar o relatório anual de atividades;

b) deliberar sobre as contas, após a apresentação do certificado de auditoria e de parecer do Conselho Fiscal;

c) pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

d) apreciar previamente as alienações de bens;

IV — em relação ao seu funcionamento:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) elaborar o relatório anual de suas atividades.

Artigo 9.º — O órgão de direção superior reunir-se-á ordinariamente com a maioria de seus membros, mensalmente, ou extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo Presidente do órgão, mediante comunicação feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local, data e hora, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 1.º — Fica dispensada a convocação quando a reunião for de iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 2.º — Qualquer membro do órgão poderá, obtida a assinatura da maioria em exercício, requerer a realização de reunião para exame da matéria definida no requerimento.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 4.º — A ausência de qualquer membro a três reuniões consecutivas, sem justificativas, importa em perda de mandato.

§ 5.º — O Diretor Executivo da Fundação participará das reuniões do órgão, sem direito a voto.

Artigo 10 — O mandato dos diretores designados para comporem o órgão de direção superior será de 4 (quatro) anos, sem qualquer remuneração.

Parágrafo único — No caso de vacância antes do término do mandato de diretor, far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 11 — O Presidente do órgão de direção superior, escolhido entre seus pares, por eleição, terá mandato não remunerado de 2 (dois) anos.

Artigo 12 — Compete ao Presidente:

I — presidir as reuniões do órgão nas quais lhe cabe o voto de desempate;

II — submeter, através do Secretário da Educação, assuntos e documentos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado;

III — receber e encaminhar ao órgão os assuntos que devam ser submetidos àquele colegiado;

IV — convocar os membros do órgão para reuniões ordinárias e extraordinárias;

V — designar funcionário da Fundação para secretariar as reuniões, elaborar atas e encerrar-se da parte administrativa do órgão.